



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10855-000.828/93-33
RECURSO Nº. : 00.294
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE : RESIMPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.186

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991 -
DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo
matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RESIMPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10855-000.828/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.186

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Paulo Jr

GL

PROCESSO Nº. : 10855-000.828/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.186
RECURSO Nº. : 00.294
RECORRENTE : RESIMPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 10855-000.837/93-24 correspondendo ao recurso número 108.283 interposto pela mesma recorrente, tendo sido julgado em 23/08/95 (Acórdão nr. 108-02.185).

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

P. Antoja

É o relatório.

Gsd

PROCESSO Nº. : 10855-000.828/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.186

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora em sua argumentação, não lhe cabe outra sorte senão à daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido no sentido de ser excluída a aplicação da TRD excedente a 1% no período, conforme decidido no Acórdão de nr. 108-02.185.

Sala das Sessões - DF, 23 de agosto de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

